

VOTO

A presente Representação merece ser conhecida por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Trata-se de Representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL em razão de possíveis irregularidades na execução do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, pelo Município de Traipu/AL que está sob sua jurisdição.

3. Tais irregularidades consistem em indícios de direcionamento de licitações e de desvio de recursos e de alimentos da merenda escolar, ocasionando possível dano ao erário federal de R\$ 440.089,29 em valores históricos.

4. Tais fatos foram investigados pelo Ministério Público Federal que atuou, após denúncia, para desbaratar quadrilha formada por empresários, liderados por José Aluísio Maurício Lira e auxiliados por agentes públicos, para fraudar licitações em diversos municípios do Estado de Alagoas relacionadas aos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e o PNAE. A denúncia apresentada também mencionava irregularidades na realização do censo escolar.

5. Em apertada síntese, após a abertura de inquérito, seguido de duas operações policiais, ocasião em que foram presas mais de 30 pessoas, os inquéritos foram desmembrados para conferir maior celeridade às apurações.

6. Nesse passo, a atuação do MPF-PRM-Arapiraca culminou na interposição de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa na 8ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Alagoas (peças 1/2), fundamentada no Inquérito Policial (IPL) 640/2011 (peças 65/69) em desfavor de: Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito (2009-2012); Julliany Tavares Machado dos Santos, ex-Vice-Prefeita (2009-2012), nora do ex-prefeito; Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito (2005-2008); Juliana Kummer Freitas dos Santos, cônjuge do ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos e “compradora eventual de alimentos para a merenda escolar”; Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, ex-Secretário de Administração, pregoeiro (2007); Gilson dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira (2009-2010); Charles Douglas Amaro Costa, membro da equipe de apoio ao Pregão Presencial 1/2008; José Aloísio Maurício Lira, sócio das empresas 15 de Novembro Ltda. e Compre Fácil Ltda.

7. O presente processo restringe-se ao exame dos Pregões Presenciais 1/2007, 1/2008, 1/2009, 1/2010 e 2/2010 conduzidos pela Prefeitura Municipal Traipu/AL com recursos do PNAE, cujo objeto era a compra de alimentos para a merenda escolar. Anoto que o MPF-PRM-Arapiraca incluiu nesta Representação as irregularidades relativas ao Convite 1/2008, o qual não foi examinado no âmbito da Unidade Técnica, em face da ausência de recursos federais nessa licitação.

8. Sublinho, por relevante, além do grau de parentesco dos agentes públicos (item 6 deste Voto), o também existente parentesco e o relacionamento entre os licitantes, liderados pelo Sr. José Aluísio Maurício Lira, a fim de evidenciar a ocorrência de fraudes consubstanciadas em conluio entre certamistas e agentes públicos, simulação de concorrência e quebra de sigilo das propostas. Chama atenção trecho da instrução transcrita no Relatório precedente em que resta explícita a estreita ligação entre as certamistas:

7.2) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que o Sr. Rickel Gonçalves de Souza juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial

Eucaliptos Ltda. - EPP. Destacou, ainda, o MPF que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.;

7.3) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda. foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida Sra. é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda.; (grifei)

9. Ora, como se pode ver no item 6 supra, o Sr. José Aloísio Maurício Lira, líder desse grupo de sociedades empresárias, é sócio das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Compre Fácil Ltda. Vê-se também que o representante da empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME no Pregão presencial 1/2007, Sr. Rickel Gonçalves de Souza, é sócio do pai do Sr. Aloísio (Sr. José Aloísio Limeira) na empresa Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP. O mesmo Sr. José Aloísio Limeira confessou, no âmbito do Inquérito Policial 432/2010, já ter atuado como procurador da empresa Compre Fácil Ltda. de propriedade do Sr. José Aloísio Maurício Lira.

10. Em outra passagem verifica-se que a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., representou a empresa São Luiz Distribuidor Ltda. no Pregão Presencial 1/2007 e a empresa Compre Fácil Ltda. em outros certames Licitatórios.

11. Resta, assim, demonstrada, de antemão, a inequívoca fraude configurada, com participação de agentes públicos, pelo conluio entre os licitantes, simulação de concorrência, quebra do sigilo das propostas, para dizer o mínimo, que teve como resultado a total restrição ao caráter competitivo dessa licitação, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, prática estendida aos outros certames examinados nestes autos.

12. Na instrução de peça 72, a Secex/AL manifestou-se pela procedência parcial desta Representação, propondo a realização das audiências dos responsáveis em face das fraudes ocorridas nos Pregões Presenciais 1/2007 e 1/2008, uma vez que não foi apurado débito nesses certames licitatórios. Quanto aos Pregões Presenciais 1/2009, 1/2010 e 2/2010, a Unidade Técnica propôs, ao apurar irregularidades e possível dano ao erário, a futura conversão destes autos em TCE para citação dos responsáveis por ocasião da instrução de mérito.

13. Em acolhimento à proposta da Unidade Técnica, determinei, conforme despacho de peça 75, que fossem promovidas preliminarmente as audiências dos responsáveis alvitadas:

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, e das empresas COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA., CNPJ: 06.145.514/0001-11, ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR LTDA., CNPJ: 07.727.102/0001-52, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), a seguir transcrito, o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no

art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

4) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

5) data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda. é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/03/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda. foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda., em 15/3/2007;

6) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda. - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88);

7) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e São Luiz Distribuidor Ltda., CNPJ: 07.727.102/0001-52, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

7.1) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. classificaram-se, para a fase de lances, em 19 itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda., na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda., sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

7.2) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que o Sr. Rickel Gonçalves de Souza juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP. Destacou, ainda, o MPF que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.;

7.3) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda. foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida Sra. é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda.;

7.4) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. apresentam (peça 1, p. 54) item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital;

7.5) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, "Prezado Senhores" (peça 67, p. 40, 43 e 61);

7.6) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda., em suas declarações, grafaram coincidentemente "Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação" (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado "Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação" (grifamos);

7.7) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda. consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas os itens 5 e 7;

b.3) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), e Sra. FERNANDA SANTOS MOURA, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, e das empresas MARIA ARLENILDE NASCIMENTO COSTA & Cia Ltda., CNPJ:

04.789.709/0001-79, COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA., CNPJ: 06.145.514/0001-11, COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, E SIBELE MARIA TEIXEIRA DANTAS, CNPJ: 00.741.278/0001-10, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Sibeles Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

3.1) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil peça (67, p. 124-126):

3.2) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

3.3) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1ª”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

3.4) além disso, o valor da cotação global apresentada pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

3.5) a empresa Sibeles Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos;

4) declarações prestadas pelos Srs. José Aloísio Maurício Lira, Luiz Carlos Correia Costa, Aloísio Nascimento Limeira, José Aloísio Limeira e Pétersson Melo e Silva, em interrogatórios promovidos pela Polícia Federal, de que nos certames licitatórios promovidos pelo poder público não havia uma efetiva concorrência entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda., CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., CNPJ: 04.789.709/0001-79.

b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas o item 3

14. Realizadas as audiências regularmente, os responsáveis Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, pregoeiro (exercício de 2007) e Fernanda Santos Moura, pregoeira (exercício de 2008), além dos representantes legais das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., São Luiz Distribuidor Ltda. e Comercial Compre Fácil (Atual Comercial de Alimento Rural Ltda.) apresentaram razões de justificativas. Registro que as empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. e São Luiz Distribuidor Ltda. tem como representante legal a mesma pessoa, que apresentou, em conjunto (peça 129), razões de justificativa dessas sociedades empresárias.

15. De outro lado, o Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP, e Sibeles Maria Teixeira Dantas, regularmente notificadas as suas audiências, deixaram de apresentar suas razões de justificativa. Transcorrido **in albis** o prazo regimental, restou configurada sua revelia, autorizando-se o prosseguimento do feito, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Apresentadas as razões de justificativa, os responsáveis referidos no item 13 acima não trouxeram elementos tendentes a afastar as irregularidades apontadas nos autos.

17. Diante desse cenário, a Unidade Técnica propõe aplicar, individualmente, ao ex-Prefeito, ao pregoeiro do Pregão Presencial 1/2007, bem assim à pregoeira do Pregão Presencial 1/2008 a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992. Pugna ainda a Secex/AL pela declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, das seguintes empresas: Aloísio Nascimento Limeira – EPP; Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP; Sibebe Maria Teixeira Dantas; Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.; São Luiz Distribuidor Ltda.; e Empresa de Alimento Rural Ltda., antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda. em razão de indiscutível conluio.

18. Discordo, porém, dos fundamentos lançados pela Unidade Técnica ao analisar a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU suscitada pela Sra. Fernanda Santos Moura, pregoeira (exercício de 2008). A responsável alega, em suma, que se passaram mais de cinco anos da ocorrência dos fatos, estando, a seu ver, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

19. Na opinião da Unidade Técnica, o fato de ter transcorrido período superior a cinco anos da ocorrência dos fatos não afasta a pretensão punitiva do TCU, assim justificando sua posição: *Registre-se que o TCU tem adotado o juízo de que o prazo prescricional para pretensão punitiva, referente à multa, deve ser verificado no caso concreto. Esse foi entendimento exarado no Voto do Relator do Acórdão 1314/2013 – TCU – Plenário, in verbis:*

Trata-se de representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), versando sobre a prescritibilidade da multa imposta em processos de controle externo.

(...)

4. Acerca do assunto, entendo que a fixação de entendimento jurídico por este Tribunal no âmbito de uma análise abstrata do ordenamento jurídico deve ser realizada com cautela. Em linha de princípio, julgo que não cabe a esta Corte de Contas dispor sobre matéria jurídica em tese, a menos que se trate de apreciação de consulta, de aprovação de atos normativos de competência do TCU, o que não é o caso da representação formulada pela Conjur, ou de assuntos consolidados no âmbito de nossa jurisprudência.

5. Fora dessas hipóteses, compreendo que a fixação da correta exegese de um texto normativo ou do sistema jurídico como um todo, em uma situação abstrata, impede a necessária evolução do Direito calcada na apreciação do ordenamento jurídico, segundo a visão particular de cada Relator em cada situação concreta examinada.

20. Tal tese, no entanto, está superada, pois está em andamento a discussão nos autos do TC 030.926/2015-7 para que se possa firmar entendimento sobre a matéria.

21. No caso concreto, tenho acompanhado, à espera da apreciação do TC 030.926/2015-7, a jurisprudência predominante neste Tribunal tal como estampada no Voto condutor do Acórdão 4837/2016 2ª Câmara (TC 14.981/2014-9):

8. [...] A jurisprudência mais recente do Tribunal aponta predominantemente no sentido de ser incabível a aplicação de sanção quando já ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, como é o caso ora sob exame. É como dispõe, por exemplo, o enunciado do Acórdão 2735/2015-Plenário, de 28/10/2015, Rel. Min. Vital do Rêgo, assim expresso: “Transcorrido integralmente o prazo de prescrição no momento da notificação do responsável, não é possível o exercício da pretensão

punitiva pelo TCU, tanto para aplicação de multa quanto para inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

22. No entanto, tenho defendido a minha posição, em declarações de voto em diversos processos, como no caso do mencionado TC 14.981/2014-9:

Antecipo que acompanharei a proposta do relator em respeito ao entendimento atualmente ainda aplicado nesta Corte quanto ao prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Ressalvo, porém, a minha posição sobre a matéria, consoante declaração de voto que já disponibilizei aos gabinetes dos senhores ministros nas diversas vezes em que o TC-030.926/2015-7, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência, foi incluído em pauta para julgamento, mas posteriormente retirado de pauta. Na mencionada declaração de voto sustento o seguinte entendimento:

- a pretensão punitiva do TCU prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que os fatos ilícitos se tornaram conhecidos pelo Tribunal;

- no caso de processo de contas, presume-se a ciência do fato com a entrada no TCU da prestação de contas ou da tomada de contas especial respectiva ou, para as unidades dispensadas do dever de prestar contas, a partir da entrada nesta Corte do relatório de gestão;

- quando o fato disser respeito a quem não tem o dever de prestar contas, o prazo de prescrição começa a correr da ciência do fato pelo TCU, presumida, porém, a ciência do fato quando da entrada do processo de prestação de contas neste Tribunal relativo ao órgão ou entidade no qual ocorreu o fato ou, para as unidades dispensadas do dever de prestar contas, a partir da entrada nesta Corte do relatório de gestão;

- por analogia com o art. 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, assim como com a recente Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre as parcerias voluntárias entre o Poder Público e as entidades civis, especificamente em relação ao seu art. 73, §§2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, e ainda por analogia também com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999, a instauração do processo de auditoria, denúncia ou representação interrompe a prescrição, que recomeça a correr no dia imediatamente subsequente;

Apenas para melhor esclarecimento sobre a ressalva que ora faço, resumo, abaixo, os fundamentos pelos quais defendo a posição acima apresentada.

A tese da imprescritibilidade já foi rechaçada pelo STF em pelo menos três oportunidades relativas a sanções administrativas, tendo aquele Tribunal afastado o argumento de que a ausência de lei autorizaria concluir pela imprescritibilidade da pena, pois somente são imprescritíveis as penas expressamente assim previstas na Constituição Federal (STF, MS 20.069, Tribunal Pleno, voto vencedor do Ministro Moreira Alves, julgamento concluído em 24.11.1976; STF, MS 22.728, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.11.1998); STF, RMS 23.436, Segunda Turma, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24.08.1999).

Quanto à tese do prazo decenal, com base no Código Civil, deixo de encampá-la pelos seguintes fundamentos:

O uso de institutos do direito civil por outros ramos do direito não autoriza a aplicação indiscriminada de seus comandos normativos aos outros ramos, pois todos os ramos do direito, em maior ou menor medida, usam institutos e conceitos de outros ramos do direito também.

A aplicação em um determinado ramo do direito de institutos previstos em outro ramo do direito não é circunstância que autorize desconsiderar as características de cada ramo do direito e que permita aplicar indiscriminadamente os seus comandos em outro ramo jurídico.

Aliás, o intercâmbio entre as várias disciplinas jurídicas decorre da característica do próprio direito, como unidade, mas também como sistema aberto. Por essa razão, não apenas institutos do direito civil tem aplicação em outras disciplinas jurídicas, mas também institutos jurídicos de outras disciplinas repercutem em ramos diversos do direito.

Vários institutos do direito civil são aplicados em outros ramos do direito, não apenas no direito administrativo, mas também no direito penal e no direito processual, tanto civil, quanto penal e administrativo.

São vários os exemplos de aplicação do direito civil ao direito penal, quando no Título VII do Código Penal trata dos crimes contra a família e se utiliza, para tanto, do conceito civil de casamento ou quando no art. 61, inciso II, alínea e, considera uma circunstância agravante o crime cometido contra ascendente ou descendente, irmão ou cônjuge.

De igual modo, aplicam-se institutos do direito civil ao direito processual, tanto civil quanto penal e administrativo, quando a norma processual trata das hipóteses de impedimento do magistrado e, para tanto, usa os institutos do parentesco e da afinidade definidos pelo Código Civil (CPC, art. 134, CPP, art. 252, Lei n° 9.784/99, art. 18, LOTCU, art. 94).

No entanto, não é só o direito civil que tem os seus institutos usados por outras disciplinas jurídicas. Há interseção também entre outros ramos do direito, no que concerne a alguns institutos próprios de cada ramo. Exemplo: entre direito empresarial e penal, assim como entre direito administrativo e penal, entre direito administrativo e civil, entre direito administrativo e tributário, e entre direito administrativo e direito penal.

O direito penal, por exemplo, recorre a institutos do direito empresarial quando usa o conceito de cheque (CP, art. 171, §2º, inciso VI) e de duplicata (CP, art. 172), assim como usa institutos do direito do trabalho ao tipificar, no Título IV do Código Penal, os crimes contra a organização do trabalho, como também se vale de institutos do direito administrativo, quando dispõe no Título IX do Código Penal acerca dos inúmeros crimes contra a Administração Pública.

E o direito administrativo, na mesma toada, se vale não apenas de institutos do direito civil, mas também de outras disciplinas jurídicas. É o caso da parte geral do Código Penal à qual recorre o direito administrativo sancionador, no tocante à teoria da pena, do que é exemplo o próprio TCU que se vale intensamente do conceito de culpabilidade, como reprovabilidade da conduta, para fins de aplicação das sanções de sua competência.

Mas é próxima também a relação entre o direito administrativo e o direito tributário, por exemplo, pois é o direito administrativo que prevê e regula o exercício do poder de polícia, cuja atividade é remunerada por taxa, que é um tributo (CF, art. 145, II, CTN, arts. 77 e 78). De igual modo ocorre com o direito empresarial e com o direito econômico, cuja relação com o direito administrativo é exemplificada pela exploração de atividade econômica do Poder Público por intermédio das empresas públicas e sociedades de economia mista.

É de se notar, porém, que todas essas interseções entre as diversas disciplinas jurídicas ocorrem sempre que um determinado ramo do direito precisa se valer de conceitos próprios de outro ramo do direito. Ou seja, o direito penal usa institutos do direito civil quando precisa definir condutas criminosas que envolvem conceitos do direito civil.

Contudo, o direito penal não usa o direito civil para disciplinar matérias próprias do direito penal, isto é, para disciplinar o direito de punir, pois isso seria incoerente com a natureza jurídica do direito penal.

Portanto, entendo que a aplicação de diversos institutos do direito civil em outros ramos do direito não autoriza concluir pela aplicação dos prazos prescricionais contidos no Código Civil a qualquer outra hipótese de prescrição cujo prazo não esteja expressamente previsto em lei.

Desse modo, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil não me parece adequada, menos pelo fato de regular, originariamente, relações jurídicas de natureza privada, e mais pela circunstância de se tratar de perda de direito de natureza econômica.

Todas as hipóteses do extenso art. 206 do Código Civil tratam exclusivamente de prescrição relativa a direitos de natureza econômica. Nenhuma delas trata de prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do voto do Ministro Ilmar Galvão, o STF já decidiu que “são ontologicamente distintos os institutos da prescrição nos diversos campos do direito”, razão pela qual não há que se aplicar a prescrição prevista no Código Civil para a pretensão punitiva do Poder Público na esfera administrativa.

Quanto ao prazo quinquenal, entendo que:

A doutrina adverte para o correto uso da analogia, segundo a qual a aplicação do Código Civil nesse caso não encontra guarida, conforme se depreende, resumidamente, dos seguintes autores:

- Conforme bem observa Miguel Reale, na analogia estende-se a um caso não previsto pela norma aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Nas palavras do jurista, ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito) (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 278);

- No mesmo sentido Karl Larenz adverte que no uso da analogia é preciso recorrer aos fins e ideias fundamentais da regulação legal, à ratio legis. (LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 541-542);

- Norberto Bobbio ressalta que não é qualquer semelhança entre o caso regulado e o não regulado que autoriza a analogia com determinada norma, mas apenas a semelhança relevante (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 153);

- Celso Antonio Bandeira de Mello, por sua vez, afirmou que “parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, visto que, sendo as razões de Direito Público, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte”;

A jurisprudência também acolhe o prazo quinquenal, nos termos das seguintes manifestações judiciais:

- STJ, Segunda Turma, REsp 894.539/PI, rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/08/2009;

- STF, Decisão monocrática na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 32.201, rel. Min. Roberto Barroso, proferida em 16.10.2013.

Na legislação é de se ressaltar que o prazo prescricional de cinco anos é adotado como regra, de forma larga e uniforme, nas leis de regência do direito público e, particularmente, direito administrativo punitivo, cujos exemplos são, entre outros, os seguintes:

- art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores), art. 1º do Decreto 20.910/1932 (regula a prescrição quinquenal na Administração), art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), art. 174 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 1º da Lei 9.873/1999 (estabelece o prazo de prescrição para o exercício do poder de polícia), e art. 46 da Lei 12.529/2011 (define a prescrição da ação punitiva estatal contra infrações à ordem econômica), entre outros.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, resumidamente apresento a seguir os fundamentos que adotei na citada declaração de voto:

A contagem do prazo a partir da ciência do fato ilícito, presumindo-se a ciência a partir da apresentação da prestação de contas, é critério rigorosamente coerente com a apuração de atos cujos autores das condutas devem prestar contas.

O próprio Código Civil adota o critério de contagem do prazo a partir da prestação de contas, ou seja, respeita essa lógica no art. 206 ao tratar de alguns casos de prescrição, como ocorre nas hipóteses do seu §3º, inciso VII, alínea b, e do seu §4º, assim redigidos (com grifos meus):

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

A legislação eleitoral segue a mesma linha, conforme se depreende do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com o seguinte teor (com grifos meus):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos **de sua apresentação**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Não pode aquele que tem o dever de prestar contas ser beneficiado pelo início do prazo prescricional se sequer cumpriu ainda o seu dever.

Lembro que a lógica ora sustentada não é estranha ao próprio STF, que já admitiu algo parecido no julgamento do MS 24.781, quando firmou o entendimento de que o prazo de cinco anos, a partir do qual o TCU deve abrir o contraditório para o aposentado, reformado ou pensionista, deve ser contado a partir da entrada do processo no TCU e não a partir da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

A contagem do prazo prescricional a partir da ocorrência do fato é incompatível com a sistemática da fiscalização dos recursos decorrentes de transferências voluntárias da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos, pois, se o prazo de prescrição começar a correr a partir da data do fato, muitos serão os casos em que ocorrerá a prescrição da multa a ser aplicada pelo TCU antes mesmo de as respectivas tomadas de contas especiais terem entrada nesta Corte.

Eventual decisão do TCU que viesse a fixar o entendimento de que a prescrição ocorre a contar da data do fato seria flagrantemente contrária à nova redação dada ao art. 73, §§2º e 3º, da Lei nº 13.019/2014 pela Lei nº 13.204/2015, com o seguinte teor (grifos meus):

§ 2º Prescreve em cinco anos, **contados a partir da data da apresentação da prestação de contas**, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ressalto que esse dispositivo tem como destinatário a própria Administração Pública, conforme se depreende do **caput** do art. 73 da citada lei. Portanto, se em relação a própria Administração Pública repassadora dos recursos a lei estabeleceu que o prazo prescricional começa a correr apenas a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão repassador, haveria grave ofensa a esse dispositivo se o TCU, pela via jurisprudencial, viesse a estabelecer que a prescrição da multa começa a correr a partir da data do fato.

O critério de contagem do prazo a partir da ocorrência do fato contraria o art. 19 da LOTCU, porquanto referido dispositivo estabelece que, quando julgar as contas irregulares, se houver débito, aplicará a multa do art. 57 e, se não houver débito, aplicará a do art. 58.

Ora, como evitar a prescrição dessas multas, se o prazo prescricional começará a correr antes mesmo de o processo de prestação de contas entrar no Tribunal e antes mesmo de o próprio gestor prestar as contas, seja ao TCU, seja ainda, mais remotamente, ao órgão concedente dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias?

Ou seja, ao se admitir a contagem do prazo de prescrição a partir da data do fato se está admitindo que o TCU terá contra si o curso do prazo antes mesmo que possa exercer o seu direito, pois sem a entrada da prestação de contas no Tribunal não há que se falar em julgamento da prestação de contas, nem, muito menos, na aplicação da multa respectiva a que se refere o art. 19 da sua Lei Orgânica.

Em relação a quem não tem o dever de prestar contas o prazo de prescrição começa a correr também a partir da ciência do fato, que fica presumida com a entrada no TCU do processo de prestação de contas relativo ao órgão ou entidade no qual ocorreu a irregularidade, ainda que o autor da conduta ilícita não figure no rol de responsáveis da prestação de contas.

Argumenta-se que, se for adotado como termo inicial do prazo de prescrição a ciência do fato pelo TCU, poderia ocorrer de esse prazo tender ao infinito, quando o autor do ilícito não tiver o dever de prestar contas, como, por exemplo, um pregoeiro. Tal preocupação procede, mas entendo que há solução para o caso, que seria firmar o entendimento de que quando o fato disser respeito a quem não tem o dever de prestar contas o prazo de prescrição começa a correr da ciência do fato pelo TCU, presumida, porém, a ciência do fato quando da entrada do processo de prestação de contas neste Tribunal relativo ao órgão ou entidade no qual trabalha o autor da conduta.

Portanto, entendo que o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência do fato pelo Tribunal, o que se presume com a entrada do respectivo processo na Corte de Contas.

Feitas essas considerações, acompanho o relator, com a ressalva de meu entendimento pessoal, registrada nesta declaração de voto, em respeito ao entendimento atualmente ainda aplicado nesta Corte quanto ao prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, até que esta Corte decida o TC-030.926/2015-7, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

23. No caso vertente, porém, a prescrição decenal não se aplica, pois os fatos ocorreram em 2008 nem tampouco aplica-se a prescrição quinquenal, a partir da ciência dos fatos pelo Tribunal, no ano de 2012. Assim, não podem prosperar os argumentos oferecidos pela Sra. Fernanda Santos Moura.

24. A fim de dar maior visibilidade às condutas dos responsáveis tanto para a aplicação da sanção alvitrada, quanto para a declaração de inidoneidade das empresas, apresento as matrizes de responsabilização abaixo:

Matriz de Responsabilização – Pregão Presencial 1/2007

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
VALTER DOS	homologar o objeto	a homologação do	não é possível

SANTOS CANUTO, EX- PREFEITO (2005- 2008)	do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária	resultado do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993	afirmar que o responsável agiu de boa-fé
FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, PREGOEIRO	praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2007 sem a cautela e o zelo necessário	a condução do pregão presencial 1/2007 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993	não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé
<i>COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA., ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA - ME, SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR LTDA.</i>	conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2007, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.	NSA	NSA

Matriz de Responsabilização – Pregão Presencial 1/2008

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
VALTER DOS SANTOS CANUTO, EX-PREFEITO (2005-2008)	homologar o objeto do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária	a homologação do resultado do pregão presencial 1/2008 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993	não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé
FERNANDA SANTOS MOURA, PREGOEIRA	praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2008 sem a cautela e o zelo necessário	a condução do pregão presencial 1/2007 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993	não é possível afirmar que a responsável agiu de boa-fé
conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2008, com vistas a		NSA	NSA

favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda. e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.			
---	--	--	--

25. Pelas razões expendidas, acolho as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir, exceto quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. A análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/Alagoas) abordou com propriedade os argumentos consignados pelos responsáveis, fazendo-se necessárias somente considerações em função do único ponto em que diverjo dos fundamentos aduzidos pela unidade instrutiva, a saber a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, fato esse que não tem o condão, no caso vertente, de alterar a proposta de mérito encaminhada pela Unidade Técnica.

26. Da mesma forma, manifesto a minha concordância relativamente à proposta de conversão dos presentes autos em TCE e posterior citação e audiência dos responsáveis na forma proposta pela Unidade Técnica, aqui sumarizada, relativamente aos Pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010 em razão de fraude à licitação, desvio de recursos públicos e dano ao erário:

26.1. realização da audiência do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda., CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios em razão das seguintes irregularidades:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação;

b) exigência, agravando esta situação, de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação;

c) diferença de numeração nas cópias do processo do Pregão Presencial 1/2009 de posse da CGU e da Polícia Federal, o que denota a de montagem desse processo;

d) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009 constante do processo apresentado a CGU é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal;

e) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME, José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda., Supermercados São Luiz Ltda., Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda. e São Luiz Distribuidor Ltda., agiam em conluio, com a participação de servidores públicos, com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

f) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009 materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes

g) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, em razão das seguintes ocorrências: g1) fraude à licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas; g2) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar propostas não aderentes ao edital; g3) divisão prévia de lotes entre duas licitantes confirmada for funcionária de uma das empresas;

26.2. realização da citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada em valor histórico;

26.2.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

26.2.2. conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda.: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, Pregão Presencial 1/2009, e apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 256.889,58

26.3. realização da citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP, CNPJ: para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada em valor histórico;

26.3.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

26.3.2. conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda. e Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 131.538,69

26.4. realização da audiência do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, Comercial Compre Fácil Ltda., Comercial 15 de Novembro Ltda. para que apresentem razões de justificativa por haverem encaminhado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

26.4.1. ausência dos comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas no processo do Pregão Presencial 2/2010;

26.4.2. os preços apresentados, em resposta à solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda., que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda.;

26.4.3. as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência, 3;

26.5. realizar a citação solidária do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada em valor histórico:

26.5.1. conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda., vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

26.5.2. conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.: apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 275.781,12

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator